SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077901 - PB (2026/0076287-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PEDRO VICTOR PEREIRA POMPEU (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

2. No caso dos autos, não se constata desídia do Estado da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, pois o paciente está preso desde 21/12/2022; a sentença foi prolatada em 29/10/2024; a apelação foi distribuída em 23/04/2025 e as informações noticiam que se trata de caso complexo, referente às investigações das Operações "Mar do Sertão" e "Mãe D'Água II", referente à organização criminosa (facção "Nova Okaida"), em que foram condenados 14 réus pelos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59046067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ca1e52a1-9819-45f1-bb82-a35939269c4b

3. Consta, ainda, que, "conforme a sistemática do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, a maioria das defesas manifestou o interesse em apresentar as razões recursais diretamente nesta instância superior (TJPB)"; o juízo de origem recebeu as apelações, embora apenas no efeito devolutivo, e ratificou a manutenção das prisões preventivas, determin[ando], ainda, a expedição das guias de recolhimento provisório para os condenados que permaneciam presos". Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, ocasião em que foram distribuídos à relatoria do Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, tendo sido intimados os advogados dos apelantes para que apresentassem as razões dos apelos interpostos.

4. As informações prestadas pela autoridade coatora narram que "a tramitação do recurso tem sido impactada por incidentes processuais que fogem ao controle do gabinete, notadamente as sucessivas renúncias de mandato por parte de advogados de alguns corréus", pois "tais ocorrências exigiram a expedição de mandados de intimação pessoal para que os respectivos acusados constituíssem nova defesa, gerando atrasos que não podem ser atribuídos a este órgão julgador." Mesmo assim, conclui, "os recursos apelatórios dos réus Gilsomar Araújo Pereira, Francisco Firmino da Silva, Raudinês Lucas dos Santos, Francisco Pereira Bezerra, Fabiano Feitoza Leite, Wesley Washington Nunes do Nascimento, Pedro Victor Pereira Pompeu, Jorge Luiz Matias Félix e Charle Francivaldo Amâncio já foram protocolados, com as respectivas razões apresentadas, indicando que, em relação a eles, a instrução recursal está formalmente concluída e seus apelos estão prontos para serem incluídos em pauta de julgamento". Todavia, "em contrapartida, os recursos referentes a Damião Édipo Gomes, Rodrigo de Sousa Costa, Ana Paula Pontes da Costa e Umberto Almeida de Sousa Silva não se encontram em condições de serem julgados". Informa, ainda, que "a marcha processual foi recentemente afetada pelo incidente suscitado pelo réu Francisco Pereira Bezerra que protocolou, em 03 de fevereiro de 2026, um pedido de desmembramento de seu recurso, para que seja julgado de forma autônoma e prioritária, [de modo que] tal pedido, por alterar a estrutura do processo, demandou uma prévia

Documento eletrônico VDA59046067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ca1e52a1-9819-45f1-bb82-a35939269c4b

manifestação da Procuradoria de Justiça, na sua função de fiscal da lei e parte essencial na relação processual".

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ca1e52a1-9819-45f1-bb82-a35939269c4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077901 - PB (2026/0076287-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PEDRO VICTOR PEREIRA POMPEU (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

2. No caso dos autos, não se constata desídia do Estado da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, pois o paciente está preso desde 21/12/2022; a sentença foi prolatada em 29/10/2024; a apelação foi distribuída em 23/04/2025 e as informações noticiam que se trata de caso complexo, referente às investigações das Operações "Mar do Sertão" e "Mãe D'Água II", referente à organização criminosa (facção "Nova Okaida"), em que foram condenados 14 réus pelos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA58805822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: a2907d3f-5e2c-415a-bcb6-01bbb6d4a1c9

3. Consta, ainda, que, "conforme a sistemática do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, a maioria das defesas manifestou o interesse em apresentar as razões recursais diretamente nesta instância superior (TJPB)"; o juízo de origem recebeu as apelações, embora apenas no efeito devolutivo, e ratificou a manutenção das prisões preventivas, determin[ando], ainda, a expedição das guias de recolhimento provisório para os condenados que permaneciam presos". Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, ocasião em que foram distribuídos à relatoria do Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, tendo sido intimados os advogados dos apelantes para que apresentassem as razões dos apelos interpostos.

4. As informações prestadas pela autoridade coatora narram que "a tramitação do recurso tem sido impactada por incidentes processuais que fogem ao controle do gabinete, notadamente as sucessivas renúncias de mandato por parte de advogados de alguns corréus", pois "tais ocorrências exigiram a expedição de mandados de intimação pessoal para que os respectivos acusados constituíssem nova defesa, gerando atrasos que não podem ser atribuídos a este órgão julgador." Mesmo assim, conclui, "os recursos apelatórios dos réus Gilsomar Araújo Pereira, Francisco Firmino da Silva, Raudinês Lucas dos Santos, Francisco Pereira Bezerra, Fabiano Feitoza Leite, Wesley Washington Nunes do Nascimento, Pedro Victor Pereira Pompeu, Jorge Luiz Matias Félix e Charle Francivaldo Amâncio já foram protocolados, com as respectivas razões apresentadas, indicando que, em relação a eles, a instrução recursal está formalmente concluída e seus apelos estão prontos para serem incluídos em pauta de julgamento". Todavia, "em contrapartida, os recursos referentes a Damião Édipo Gomes, Rodrigo de Sousa Costa, Ana Paula Pontes da Costa e Umberto Almeida de Sousa Silva não se encontram em condições de serem julgados". Informa, ainda, que "a marcha processual foi recentemente afetada pelo incidente suscitado pelo réu Francisco Pereira Bezerra que protocolou, em 03 de fevereiro de 2026, um pedido de desmembramento de seu recurso, para que seja julgado de forma autônoma e prioritária, [de modo que] tal pedido, por alterar a estrutura do processo, demandou uma prévia

Documento eletrônico VDA58805822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: a2907d3f-5e2c-415a-bcb6-01bbb6d4a1c9

manifestação da Procuradoria de Justiça, na sua função de fiscal da lei e parte essencial na relação processual".

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PEDRO VICTOR PEREIRA POMPEU agrava da decisão de fls. que denegou a ordem.

O agravante sustenta, em síntese, excesso de prazo para julgamento da apelação no Tribunal de Justiça da Paraíba, afirmando estar preso preventivamente desde 21/12/2022, com sentença proferida em 29/10/2024 e recurso distribuído em 23/04/2025, sem previsão de julgamento (fls. 6761-6762). Alega que seu recurso está pronto para pauta, não tendo dado causa à mora, a qual decorre de incidentes atribuídos a corréus, como renúncias de mandatários e falhas de intimação, razão pela qual seria aplicável o desmembramento do feito para evitar prolongamento da prisão (fls. 6762-6763). Sustenta que a complexidade do processo não legitima a indefinição temporal após encerrada a instrução, configurando constrangimento ilegal por violação da razoável duração do processo (fls. 6763). Aduz que a gravidade da pena aplicada em primeiro grau não pode justificar a manutenção da custódia, sob pena de execução antecipada (fls. 6764). Requer, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas ou a determinação de julgamento imediato da apelação, com desmembramento, se necessário (fls. 6764-6765).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

I. Contextualização

Documento eletrônico VDA58805822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: a2907d3f-5e2c-415a-bcb6-01bbb6d4a1c9

Informam os autos que o agravante alegou sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça da Paraíba** na Apelação Criminal n. 0800225-27.2021.8.15.0561.

A defesa sustenta que há excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação distribuído em 23/04/2025, o que mantém o paciente preso preventivamente desde 21/12/2022, convertendo a medida cautelar em execução antecipada da pena. Afirma que a complexidade do feito não justifica a demora após o encerramento da instrução e a prolação de sentença em 29/10/2024, que fixou pena de **36 anos, 1 mês e 23 dias** pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Aduz, ainda, que a morosidade em segundo grau viola a razoável duração do processo e configura constrangimento ilegal.

Requer a concessão da ordem, com o relaxamento/revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas, bem como a confirmação do provimento em sede de mérito.

II. Excesso de prazo – não ocorrência

As informações narram o seguinte:

> [...]
> Informo que, no referido processo a sentença julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal referente às investigações das Operações "Mar do Sertão" e "Mãe D'Água II". O magistrado de primeiro grau reconheceu a existência de uma estruturada organização criminosa ligada à facção "Nova Okaida", que operava o tráfico de entorpecentes em Coremas, Sousa e região do Vale do Piancó. Foram condenados 14 réus pelos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, enquanto a ré Sônia Maria Gomes foi absolvida de todas as imputações. Após a publicação da sentença, verificou-se a interposição tempestiva de recursos de apelação por quase todos os sentenciados. Conforme a sistemática do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, a maioria das defesas manifestou o interesse em apresentar as razões recursais diretamente nesta instância superior (TJPB). O juízo de origem recebeu as apelações, embora apenas no efeito devolutivo, e ratificou a manutenção das prisões preventivas. Determinou, ainda, a expedição das guias de recolhimento provisório para os condenados que permaneciam presos, em estrita observância ao artigo 461 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA58805822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: a2907d3f-5e2c-415a-bcb6-01bbb6d4a1c9

da Paraíba. Na sequência, os autos foram devidamente remetidos e distribuídos a este Tribunal de Justiça, especificamente à colenda Câmara Criminal, sendo a relatoria atribuída ao Gabinete 04 - Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, em razão de possível prevenção. Seguindo o procedimento legal, foi determinada a intimação dos advogados dos apelantes para que apresentassem, dentro do prazo legal, as razões dos apelos interpostos, consolidando, assim, a instauração da fase de arrazoado recursal perante esta Corte. A tramitação do recurso tem sido impactada por incidentes processuais que fogem ao controle do gabinete, notadamente as sucessivas renúncias de mandato por parte de advogados de alguns corréus. Tais ocorrências exigiram a expedição de mandados de intimação pessoal para que os respectivos acusados constituíssem nova defesa, gerando atrasos que não podem ser atribuídos a este órgão julgador. Registre-se, por oportuno, que os recursos apelatórios dos réus Gilsomar Araújo Pereira, Francisco Firmino da Silva, Raudinês Lucas dos Santos, Francisco Pereira Bezerra, Fabiano Feitoza Leite, Wesley Washington Nunes do Nascimento, Pedro Victor Pereira Pompeu, Jorge Luiz Matias Félix e Charle Francivaldo Amâncio já foram protocolados, com as respectivas razões apresentadas, indicando que, em relação a eles, a instrução recursal está formalmente concluída e seus apelos estão prontos para serem incluídos em pauta de julgamento. Em contrapartida, os recursos referentes a Damião Édipo Gomes, Rodrigo de Sousa Costa, Ana Paula Pontes da Costa e Umberto Almeida de Sousa Silva não se encontram em condições de serem julgados. No caso de Ana Paula Pontes da Costa, além da ausência de manifestação para recorrer, reside a falha na intimação pessoal da sentença, representando uma irregularidade procedimental que precisa ser sanada. Portanto, a situação desses réus exige uma regularização processual, seja pela intimação adequada, pela eventual nomeação de defensor ou pela certificação da preclusão de seus prazos recursais, antes que seus processos possam avançar para a fase de julgamento. Adicionalmente, a marcha processual foi recentemente afetada pelo incidente suscitado pelo réu Francisco Pereira Bezerra que protocolou, em 03 de fevereiro de 2026, um pedido de desmembramento de seu recurso, para que seja julgado de forma autônoma e prioritária. Tal pedido, por alterar a estrutura do processo, demandou uma prévia manifestação da Procuradoria de Justiça, na sua função de fiscal da lei e parte essencial na relação processual. Somente após o parecer ministerial e a decisão sobre este incidente será possível dar o devido prosseguimento ao julgamento dos apelos. Por oportuno, em atenção à solicitação de senha de acesso aos andamentos processuais constantes do portal eletrônico desta Corte de Justiça, informo a Vossa Excelência que o conteúdo de tramitação, bem como as decisões proferidas, estão disponíveis no site deste Tribunal (https://pje. tjpb. jus. br/pje2g/ ConsultaPublica/listView. seam), no serviço de “Consulta Pública de Processos”, sem necessidade de login e senha. Julgando serem

Documento eletrônico VDA58805822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: a2907d3f-5e2c-415a-bcb6-01bbb6d4a1c9

> estas as informações necessárias, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos e aproveito a oportunidade para apresentar meus cumprimentos.

De início, cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, não constato desídia do Estado da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, pois o paciente está preso desde 21/12/2022; a sentença foi prolatada em 29/10/2024; a apelação foi distribuída em 23/04/2025 e as informações noticiam que se trata de caso complexo, referente às investigações das Operações "Mar do Sertão" e "Mãe D'Água II", referente à organização criminosa (facção "Nova Okaida"), em que foram condenados 14 réus pelos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Consta, ainda, que, "con forme a sistemática do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, a maioria das defesas manifestou o interesse em apresentar as razões recursais diretamente nesta instância superior (TJPB)"; o juízo de origem recebeu as apelações, embora apenas no efeito devolutivo, e ratificou a manutenção das prisões preventivas, determin[ando], ainda, a expedição das guias de recolhimento provisório para os condenados que permaneciam presos"

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, ocasião em que foram distribuídos à relatoria do Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, tendo sido

Documento eletrônico VDA58805822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: a2907d3f-5e2c-415a-bcb6-01bbb6d4a1c9

intimados os advogados dos apelantes para que apresentassem as razões dos apelos interpostos.

As informações prestadas pela autoridade coatora narram que "a tramitação do recurso tem sido impactada por incidentes processuais que fogem ao controle do gabinete, notadamente as sucessivas renúncias de mandato por parte de advogados de alguns corréus", pois "tais ocorrências exigiram a expedição de mandados de intimação pessoal para que os respectivos acusados constituíssem nova defesa, gerando atrasos que não podem ser atribuídos a este órgão julgador."

Mesmo assim, conclui, "os recursos apelatórios dos réus Gilsomar Araújo Pereira, Francisco Firmino da Silva, Raudinês Lucas dos Santos, Francisco Pereira Bezerra, Fabiano Feitoza Leite, Wesley Washington Nunes do Nascimento, Pedro Victor Pereira Pompeu, Jorge Luiz Matias Félix e Charle Francivaldo Amâncio já foram protocolados, com as respectivas razões apresentadas, indicando que, em relação a eles, a instrução recursal está formalmente concluída e seus apelos estão prontos para serem incluídos em pauta de julgamento". Todavia, "em contrapartida, os recursos referentes a Damião Édipo Gomes, Rodrigo de Sousa Costa, Ana Paula Pontes da Costa e Umberto Almeida de Sousa Silva não se encontram em condições de serem julgados". Informa, ainda, que "a marcha processual foi recentemente afetada pelo incidente suscitado pelo réu Francisco Pereira Bezerra que protocolou, em 03 de fevereiro de 2026, um pedido de desmembramento de seu recurso, para que seja julgado de forma autônoma e prioritária, [de modo que] tal pedido, por alterar a estrutura do processo, demandou uma prévia manifestação da Procuradoria de Justiça, na sua função de fiscal da lei e parte essencial na relação processual".

Assim, não constato, por ora, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão, porquanto razoável o lapso temporal decorrido, o que afasta a suposta alegação de incúria na prestação jurisdicional, visto que a condenação do paciente foi de 36 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão. Nesse sentido:

> [...] **não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante, frente à quantidade abstrata de pena** prevista para o

Documento eletrônico VDA58805822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: a2907d3f-5e2c-415a-bcb6-01bbb6d4a1c9

> ilícito pelo qual foi denunciado [...], sobretudo quando as instâncias ordinárias indicaram algumas peculiaridades do caso concreto a serem levadas em consideração para se afastar essa tese [...] (AgRg no RHC n. 191.212/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024).

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58805822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: a2907d3f-5e2c-415a-bcb6-01bbb6d4a1c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.901 / PB

Número Registro: 2026/0076287-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08002252720218150561 08009438720228150561 08164384020248150000 800225272021815056 1
800943872022815056 1 816438402024815000 0 809989032023815000 0 080998903202381500 00

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: PEDRO VICTOR PEREIRA POMPEU (PRESO)
CORRÉU	: ANA PAULA PONTES DA COSTA
CORRÉU	: CHARLE FRANCIVALDO AMANCIO
CORRÉU	: DAMIAO ALVES DE ARAUJO
CORRÉU	: DAMIAO EDIPO GOMES
CORRÉU	: FABIANO FEITOZA LEITE
CORRÉU	: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO PEREIRA BEZERRA
CORRÉU	: GILSOMAR ARAUJO PEREIRA
CORRÉU	: HELENA PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JORGE LUIS MATIAS FELIX
CORRÉU	: LINDOMAR FIALHO DA SILVA
CORRÉU	: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: RAUDINÊS LUCAS DOS SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO DE SOUZA COSTA
CORRÉU	: TAMIRES LOPES CORDEIRO

Documento eletrônico VDA59020800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:15
Código de Controle do Documento: a7055444-fcd2-4015-8cde-d338ebaec6be

CORRÉU : UMBERTO ALMEIDA DE SOUSA SILVA
CORRÉU : WESLEY WASHINGTON NUNES DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO VICTOR PEREIRA POMPEU (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:15
Código de Controle do Documento: a7055444-fcd2-4015-8cde-d338ebaec6be